

Inquérito Civil n.º 06.2022.00001559-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e o compromissário Município de Atalanta, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 83.102.616/0001-09, neste ato representado pelo seu prefeito JOAREZ MIGUEL RODERMEL, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00001559-7, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CRFB/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CRFB/88, prevê como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", entre os quais se destaca o direito à educação (artigo 205 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a assistência social é direito fundamental do cidadão e dever do poder público e se destina a prover os direitos sociais por intermédio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, vetorizado a atender as necessidades sociais básicas;



CONSIDERANDO que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República) e que se destina ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da Lei n. 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que a assistência social se rege pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas, do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais e da ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e critérios para sua concessão;

CONSIDERANDO que a assistência social tem por objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção de incidência de riscos sociais, a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais:

CONSIDERANDO que a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujas ações têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (art. 6°, caput, e §1°, da LOAS, com as alterações da Lei n. 12.435/11);

CONSIDERANDO que a assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: I - proteção social básica: conjunto de serviços,



programas, projetos e benefícios da assistência social que visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos (art. 6°-A da LOAS);

CONSIDERANDO que as ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (art. 7º da LOAS);

CONSIDERANDO que a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), aprovada pela Resolução n. 269, de 13/12/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, estabelece como uma das diretrizes para a gestão do trabalho do SUAS a desprecarização dos vínculos dos trabalhadores e o fim da tercerização, de modo que as equipes de referências integrantes de toda a rede de assistência social sejam formadas por servidores efetivos, a fim de garantir a continuidade, eficácia e efetividade dos programas, serviços e projetos ofertados, bem como permitir o processo de capacitação continuada dos profissionais;

CONSIDERANDO que a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) estabelece que cada esfera de governo deve instituir um Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais do SUAS, que deve observar os princípios e diretrizes nela previstos;

CONSIDERANDO que a formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social –



CNAS (art. 6°-E, parágrafo único, da LOAS);

CONSIDERANDO que compete ao município, entre outras atribuições, cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local e realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

CONSIDERANDO o que preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), aprovada pela Resolução nº 269/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, acerca da composição das equipes de referência para a prestação de serviços e execução de ações de proteção social básica e especial;

CONSIDERANDO que no âmbito da Secretaria de Assistência Social (gestão) do Município de Atalanta deve ser considerado, nos termos da NOB-RH/SUAS, de Pequeno Porte I, cuja equipe de referência deve conter ao menos 1 (um) profissional de psicologia, cujo perfil deve ser técnico de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de inspeção realizada no dia 22.3.2022 no Órgão Gestor da execução das medidas socioeducativas em meio aberto (Secretaria Municipal de Assistência Social) nos autos n. 09.2022.00001586-4, que no Município de Atalanta não está sendo observada a referida Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) no âmbito da proteção social de média e alta complexidade (gestão), pois não há psicólogo para o acompanhamento das medidas socioeducativas e demais demandas da alta complexidade;

CONSIDERANDO, ainda, que no bojo do Procedimento Administrativo n. 09.2021.00002430-4, o Município de Atalanta confirmou a inexistência de profissional de psicologia lotado na secretaria de assistência social e informou que contrataria o referido profissional no início do ano de 2022, sem,



contudo, cumprir com o informado até a presente data;

CONSIDERANDO as constatações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, que indicam que o **Município de Atalanta** necessita se adequar no que se refere à ausência de profissional de psicologia no atendimento de alta e média complexidade, especialmente na implementação do programa de execução de medida socioeducativa em meio aberto.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a composição, pelo **Município de Atalanta**, da equipe de atendimento de alta e média complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura deste termo, a contratar 01 (um) profissional com formação superior em psicologia para atuar perante à Secretaria Municipal de Assistência Social – Gestão/SUAS, em demandas de média e alta complexidade englobadas pela Proteção Social Especial;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a disponibilização do referido profissional deve ser realizada por meio de concurso público, ou, excepcionalmente, por meio de processo seletivo, respeitados os princípios norteadores da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);



PARÁGRAFO SEGUNDO: caso o cargo de psicólogo ainda não tenha sido criado pelo município, o COMPROMISSÁRIO se obriga a implementá-lo à estrutura da rede municipal de assistência social por meio de projeto de lei ao legislativo.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento da cláusula segunda e seus parágrafos, o **COMPROMISSÁRIO** incorrerá em multa diária no valor de R\$ 500,00.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores das multas eventualmente cobradas serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA QUARTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA QUINTA: As partes poderão rever o presente ajuste,



mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Ituporanga/SC, 28 de julho de 2022.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

JOAREZ MIGUEL RODERMEL Município de Atalanta Compromissário JOANA SOTOPIETRA SEDREZ
Procuradora jurídica